

Acórdão: 2.374/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060101242-20
Recorrente: Sadia S.A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. do Sujeito Passivo: Maurício Roberto Lee Barbosa/Outros
PTA/AI: 01.000125081-93
Inscrição Estadual: 062.856633.0080
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. PRODUTOS COMESTÍVEIS TEMPERADOS RESULTANTES DO ABATE DE FRANGO - Acusação fiscal de uso indevido da redução de base de cálculo prevista no item 23, “a.2”, Anexo IV, do RICMS/96. Entretanto, desde que atendidas as condições previstas nos itens 23.1 e 23.2, do Anexo IV, do mesmo diploma legal, a simples adição de sal, condimentos e especiarias aos produtos, quando não submetidos à temperaturas superiores a 45°C, não lhes retira a característica de natural, desta forma, devem ser excluídos do presente crédito tributário os valores relativos às mercadorias que se enquadrarem nas condições retro citadas. Exigências parcialmente mantidas. Recurso de Revisão parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de diferença de ICMS recolhido a menor, durante o período de 01.01.95 a 30.04.98, em razão de ter o recorrente emitido notas fiscais utilizando indevidamente de redução de base de cálculo e/ou alíquota de ICMS, ao considerar em “estado natural” mercadorias que sofreram transformação para utilização no consumo final. São apontados como infringidos o art. 71, inciso XVI, alínea “a” subalínea “a.2”, do RICMS/91, bem como o item 23, alínea “a”, subalínea “a.2”, do anexo IV do RICMS/96. Tais dispositivos tratam da redução da base de cálculo nas saídas internas de produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, **em estado natural**, resfriados ou congelados.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.293/00/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%) , no valor de R\$5.316.499,03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de (fls. 2.290/2.301), requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2306/2311, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Merece reforma parcial o presente recurso.

Antes de tudo, todavia, cumpre rechaçar a argüição da recorrente de cerceamento ao seu direito de defesa posto que a defesa oral na esfera administrativa do CC/MG, somente tem validade se requerida por escrito e no prazo regulamentar (art. 126 da CLTA c/c art. 122 da CLTA/MG) e devidamente protocolizada tal pretensão, junto ao CC/MG.

Não o fazendo a recorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa posto que sua inscrição não foi impedida pelo CC/MG. O prazo é que não foi respeitado pela parte.

Sobre a perícia, também não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa tendo em vista que os autos já possuem elementos de convicção para julgamento do Auto de Infração. Rejeita-se a argüição.

Argüi ainda a recorrente, em sua preliminar, a nulidade do AI, porém, cotejando a peça acusatória com os argumentos de defesa percebe-se que a recorrente não teve dificuldade para compreender de que estava sendo acusada. Rejeita-se pois a citada argüição.

No mérito, o trabalho fiscal merece reparo parcial, pois dúvidas sobre o perfeito enquadramento de produtos na hipótese do item 23, alínea “a.2”, do Anexo IV, do Ricms/96, já foram enfrentadas quando do Parecer n.º 050/99 - DOET/SLT que externou ser favorável à exclusão de exigências fiscais relacionadas com “produtos temperados”, oriundos de abate de aves, suínos e bovinos, que sofreram apenas adição de sal, condimentos e especiarias e que não se submeteram a temperaturas superiores a 45° C. (itens 23.1, 23.2, do Anexo IV do Ricms/96).

“Em” assim sendo, deverão ser excluídos do trabalho fiscal os produtos temperados que estejam dentro das características supra referidas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as argüições de nulidade do Auto de Infração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, para excluir das exigências fiscais os produtos temperados, resultantes do abate de aves, suínos e bovinos que sofreram adição de sal, condimentos e especiarias, desde que atendidos os itens "23.1" e "23.2", do Anexo IV, do RICMS/96 e que não submeteram a temperatura superior a 45°C. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 22/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/ES